



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO IZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Modifica o art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o emprego de equipamento eletrônico na fiscalização de trânsito.

DESPACHO:

16/03/2004 - (APENSE-SE ESTE AO PL-3140/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/03/04

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados

PL 2.625/2003

Autor: Ricardo Izar

**Data da
Apresentação:** 27/11/2003

Ementa: Modifica o art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o emprego de equipamento eletrônico na fiscalização de trânsito.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Despacho: Apense-se a(o) PL-3140/2000.

**Regime de
tramitação:** Ordinária

Em 16/03/2004

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



2625
PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. RICARDO IZAR)

Modifica o art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o emprego de equipamento eletrônico na fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com o intuito de impor limitação ao emprego de equipamento eletrônico para comprovação de infração relativa a excesso de velocidade.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280.....
.....

VI - assinatura do infrator, obrigatoriamente, em se tratando de autuação por excesso de velocidade, e, nas demais infrações, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. (NR)

§ 5º O uso de aparelho ou instrumento eletrônico para a comprovação de infração por excesso de velocidade, prevista no art. 218 desta Lei, somente poderá ter lugar em rodovias expressas, vedada a



423E5B4111



utilização desses recursos técnicos em vias urbanas e demais vias rurais, exceto se para fins estatísticos. (AC)

§ 6º Para efeito do que dispõe o § 5º deste artigo, considera-se:

I - excesso de velocidade a velocidade apurada que ultrapassa oitenta quilômetros por hora ou o limite de velocidade imposto à rodovia expressa, o que for maior;

II - rodovia expressa a que apresenta ausência de interseções em nível e, pelo menos, duas faixas de rolamento em cada um dos sentidos de circulação, os quais devem estar separados por canteiro central. (AC)"

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é pôr fim à indústria de multas de trânsito que, infelizmente, está instalada no país. Trata-se de um negócio que mistura interesses públicos e privados, alimentando-se da tecnologia, dos elevados valores das multas definidos na lei de trânsito, da imposição artificial de limites de velocidade e da utilização indiscriminada de radares autônomos.

Diante da fúria arrecadadora vigente, o cidadão de bem se sente indefeso, atônito, perplexo com a desfaçatez dos que patrocinam tamanha transação no seio do Estado, tamanha agressão à sociedade.

As autoridades de trânsito, em verdade já nem se ocupam da fiscalização das várias condutas condenadas na norma legal, tão grande a facilidade de obter recursos por intermédio da utilização dos aparelhos eletrônicos de fiscalização. Quanto mais fácil, melhor. Quanto mais lucrativo, melhor...



423E5B4111



Ora, o trânsito brasileiro não vai se tornar mais civilizado com a prevalência dessa espécie de política. Torna-se cada vez mais patente para o condutor que não está em jogo a sua segurança, como a segurança da coletividade, mas a perspectiva de ganhos para os que administram o sistema de trânsito.

A revolta é geral, e cada vez mais variadas as formas de burlar a fiscalização abusiva implantada nas ruas e estradas do país. Com efeito, o que se está conseguindo com a prática de distribuir multas por excesso de velocidade aos milhares é a deseducação do motorista, que passa a ter como objetivo identificar a localização de radares e momentaneamente reduzir a marcha do automotor, em lugar de portar-se de forma segura no fluxo natural dos veículos.

Deve o legislador, portanto, rever o Código de Trânsito Brasileiro, para que tal estado de coisas não perdure. É nossa expectativa com a apresentação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.


Deputado RICARDO IZAR

27/11/03

2003_6357_Ricardo Izar.065



423E5B4111



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PL-3140/2000

Autor: Chico da Princesa - PSDB / PR

Data de Apresentação: 30/05/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: CVT: Aguardando Parecer,

Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Explicação da Ementa: RESTRINGINDO A UTILIZAÇÃO DE APARELHO AUDIOVISUAL, TAIS COMO: PARDAL, BARREIRA ELETRÔNICA, E OUTROS MEIOS TECNOLÓGICOS NA COMPROVAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSITO.

Indexação: ALTERAÇÃO, CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO, COMPROVAÇÃO, INFRAÇÃO, MULTA, TRANSITO, MOTORISTA, RESTRIÇÃO, UTILIZAÇÃO, EQUIPAMENTOS, AUDIOVISUAL, APARELHO ELETRONICO, FISCALIZAÇÃO, VELOCIDADE, RADAR, REGULAMENTAÇÃO, (CONTRAN), OBJETIVO, REDUÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, HOMEM, MAQUINA, FUNÇÃO, AUTUAÇÃO, AGENTE DE TRANSITO.

Despacho:

14/6/2000 - DESPACHO INICIAL A CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. DCD 15 06 00 PAG 31365 COL 02

Apensados

PL 3453/2000 PL 6219/2002 PL 6265/2002 PL 6709/2002 PL 7034/2002
 PL 7119/2002 PL 7336/2002 PL 737/2003 PL 742/2003 PL 827/2003
 PL 865/2003 PL 996/2003 PL 1664/2003 PL 1734/2003 PL 1967/2003

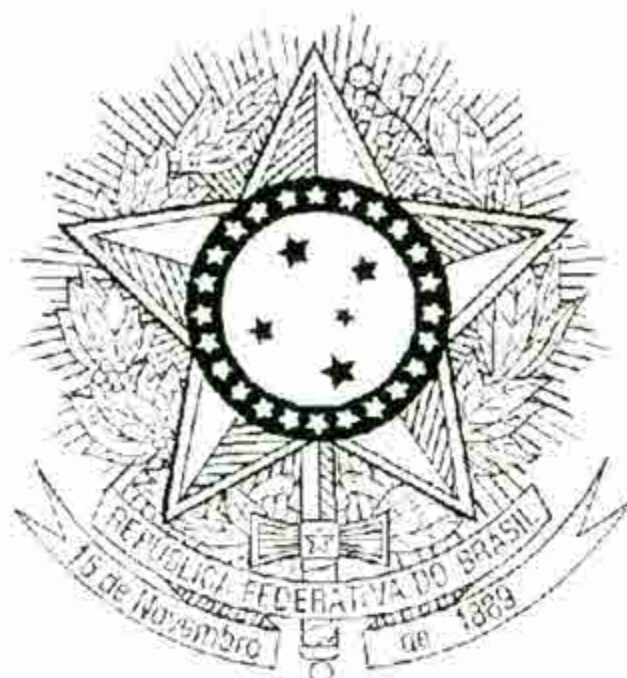
Última Ação:

7/5/2003 - Comissão de Viação e Transportes (CVT) - Designado Relator, Dep. Miguel de Souza

Andamento:	
30/5/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP CHICO DA PRINCESA.
14/6/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO INICIAL A CVT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. DCD 15 06 00 PAG 31365 COL 02.
11/7/2000	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A COMISSÃO E VIAÇÃO E TRANSPORTES.
15/8/2000	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL 3.453/2000.
7/2/2001	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Recebido pela CVT
27/3/2001	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Designado Relator: Dep. Mauro Lopes
30/3/2001	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
10/4/2001	Comissão de Viação e Transportes (CVT)

Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.	
1/4/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-6219/2002.
2/4/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-6265/2002.
22/5/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-6709/2002.
5/7/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-7034/2002.
26/8/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-7119/2002.
28/11/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-7336/2002.
31/1/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
14/3/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
28/4/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-737/2003.
28/4/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-742/2003.
29/4/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Recebimento pela CVT, com as proposições PL-3453/2000, PL-6219/2002, PL-6265/2002, PL-6709/2002, PL-7034/2002, PL-7119/2002, PL-7336/2002 apensadas.
7/5/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Designado Relator, Dep. Miguel de Souza
8/5/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
13/5/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-827/2003.
13/5/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-865/2003.
15/5/2003	Comissão de Viação e Transportes (CVT) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
5/6/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-996/2003.
27/8/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-1664/2003.
3/9/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-1734/2003.
19/9/2003	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Apense-se a este o PL-1967/2003.

Cadastrar para Acompanhamento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.625, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Izar)

Modifica o art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o emprego de equipamento eletrônico na fiscalização de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3140/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD